

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO N. 1007737

Procedência: Prefeitura Municipal de Sabará
Exercício: 2017
Responsável: Diógenes Gonçalves Fantini, ex-Prefeito e Wander José Goddard Borges, atual Prefeito
MPTC: Elke Andrade Soares de Moura
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

EMENTA

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. SÚMULA TCEMG N. 116. PUBLICIDADE DO EDITAL E EVENTUAIS RETIFICAÇÕES. REMARCAÇÃO DE TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. VEDAÇÃO EXPRESSA EM EDITAL. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE PROVA PRÁTICA PARA OS CARGOS DE MOTORISTA E MOTOBOY. DESCABIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. A publicidade dos editais de concurso público, bem como de suas retificações, deverá observar, no mínimo e cumulativamente, afixação nos quadros de aviso do órgão ou da entidade, disponibilização na internet e publicação em diário oficial e em jornal de grande circulação, não se estendendo, conforme se extrai da leitura atenta da Súmula n. 116 do TCEMG, aos demais atos do concurso.
2. Não padece de inconstitucionalidade, conforme precedente do Supremo Tribunal Federal, exarado no Recurso Extraordinário n. 630.733, a vedação expressa no edital de remarcação da data da prova de aptidão física em virtude de alterações orgânicas ou fisiológicas gerais, visto que tal previsão confere eficácia ao princípio da isonomia à luz dos postulados da impessoalidade e da supremacia do interesse público.
3. A exigência de prova prática para os cargos de motorista e motoboy demonstra-se excessiva, haja vista que os candidatos podem comprovar sua aptidão por meio da apresentação de Carteira Nacional de Habilitação, não lhes sendo exigidas outras aptidões além daquelas examinadas no momento da obtenção da licença para dirigir junto ao órgão de trânsito respectivo.
4. Diante da ausência de alegação e de indícios de que a inconsistência remanescente acarretou qualquer prejuízo concreto, mais, que a falha constatada não foi suficiente para comprometer a lisura do concurso público, impõe-se a declaração de extinção do processo com resolução de mérito, em razão da procedência parcial dos apontamentos de irregularidades constantes dos autos, consoante o disposto no art. 487, inciso I, do CPC, e determina-se o arquivamento dos autos, nos termos do disposto no art. 176, I e IV, do RITCEMG, com recomendação aos responsáveis.

Primeira Câmara

33ª Sessão Ordinária – 31/10/2017

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Concurso Público, regido pelo Edital n. 01/2016, para provimento das vagas do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Sabará.

Enviado o edital por meio do sistema eletrônico FISCAP e determinada sua autuação, foram os autos distribuídos ao Conselheiro Wanderley Ávila, que, a fl. 15, determinou seu encaminhamento à Unidade Técnica para exame.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão concluiu, fl. 17/20v, que o instrumento convocatório foi encaminhado intempestivamente a esta Casa, em descumprimento à Instrução Normativa n. 08/2009. Mais:

- vagas sem a devida previsão legal para os cargos de Assistente Social e Técnico de Enfermagem foram ofertadas;
- nomenclaturas diversas daquelas previstas em lei para os cargos de Motorista “B” e Motorista “D” foram utilizadas;
- o aferimento da legalidade da jornada de trabalho estabelecida no Edital pela ausência de norma que a defina para diversos cargos previstos no certame não foi possível;
- valores dos vencimentos para alguns cargos não foram atualizados com relação ao salário mínimo vigente;
- ocorrência de restrição na previsão de uma única forma de envio de documentos, quais seja, laudo médico e títulos;
- oferta de vagas para os cargos de Assistente Social e Técnico de Enfermagem sem previsão legal.

Intimado o Sr. Wander José Goddard Borges, atual Prefeito, para encaminhar as justificativas e os documentos necessários aos esclarecimentos dos apontamentos realizados pela Unidade Técnica, fl. 22/24, foi acostada aos autos a documentação de fl. 25/178; após o que concluiu a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão que foram esclarecidas todas as ocorrências apontadas no relatório inicial, inclusive, quanto ao suposto encaminhamento intempestivo do Edital e à disponibilização de vagas em desacordo com a legislação municipal, fl. 180/182v, motivo pelo qual sugeriu fosse o Edital n. 01/2016 julgado regular e o presente processo arquivado, com fundamento no art. 176, inciso IV, do Regimento Interno.

Instado a se manifestar, o MPTC, a fl. 186/194, opinou pela citação do responsável para apresentação das alegações que entendesse pertinentes quantos aos apontamentos circunscritos à ausência de publicidade dos demais atos do concurso e de expressa previsão editalícia quanto à possibilidade de comprovação da hipossuficiência por simples declaração do candidato; descabimento da prova prática para os cargos de Motorista “B” e “D” e Motoboy; restrição para aplicação da prova de aptidão; exigência de cópias reprográficas autenticadas; modo e prazo diminuto para interposição de recurso.

Declarada a suspeição pelo Conselheiro Wanderley Ávila, fl. 241, determinei, após a redistribuição dos autos à minha relatoria, fl. 243, a citação dos responsáveis, fl. 244, para apresentarem defesa acerca dos aditamentos apresentados pelo MPTC.

Devidamente citados, fl. 245/248, foram os autos remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão, que, a fl. 262/271, concluiu que o Edital atendeu aos ditames constitucionais e legais, razão pela qual sugeriu fosse o certame considerado regular e os autos arquivados.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal – apesar de entender que não foram superados os aditamentos ministeriais pertinentes às provas práticas, à publicidade dos demais atos do

concurso e à restrição para aplicação da prova de aptidão – tendo em vista a natureza das irregularidades e a fase avançada do concurso, ratificou a conclusão da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Dos apontamentos realizados pela Unidade Técnica

A Unidade Técnica ao proceder a análise da documentação encaminhada pela Prefeitura Municipal de Sabará, fl. 25/178, manifestou-se, a fl. 180/182v, nos seguintes termos:

- no tocante ao quantitativo de vagas ofertadas para os cargos de Assistente Social e Técnico de Enfermagem, o Edital n. 01/2016 ofertou vagas em inteira conformidade com o total de vagas criadas em lei e disponíveis;
- a jornada de trabalho fixada no Edital n. 01/2016 para os cargos mencionados nessa análise está em consonância com a legislação regulamentadora;
- quanto à justificativa para a formação de cadastro de reserva para o cargo de Médico Veterinário, *smj*, conclui-se pela procedência da alegação trazida pelo representante do Município conforme explicitado no item 2.2.3 da presente análise.

3.2 Quanto à data de envio do Edital n. 01/2016 pelo Fiscap, restou comprovado que o encaminhamento se deu em 09/09/2016, portanto dentro do prazo determinado pela IN 05/2007.

3.3 Quanto à publicidade da Retificação do Edital n. 01/2016, restou comprovado o cumprimento integral da Súmula n. 116.

3.4 Em relação aos vencimentos de alguns cargos ofertados, foi juntada aos autos legislação municipal que atualizou seus valores de acordo com o salário mínimo vigente.

3.5 Considerando que as informações prestadas pelo Município foram suficientes para esclarecer as ocorrências apontadas por esta Unidade,

Considerando a justificativa apresentada para a formação de cadastro de reserva para o cargo de Médico Veterinário,

E ainda a comprovação do cumprimento integral da Súmula n. 116 na publicidade da Retificação procedida no Edital n. 01/2016,

Conclui-se que foram atendidos os ditames constitucionais e legais e sugere-se, *smj*, que o Edital n. 01/2016 seja julgado regular e que seja determinado seu arquivamento com fundamento no artigo 176, inciso IV, do Regimento Interno desta Casa.

Oportunizada a manifestação preliminar ao *Parquet*, este ratificou as razões apresentadas no relatório técnico acima referido, contudo, realizou apontamentos que serão analisados no tópico subsequente – Dos apontamentos realizados pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Isso posto, ao proceder ao exame da documentação recebida pelo TCEMG, em função da diligência determinada a fl. 22, percebo que a Prefeitura Municipal de Sabará encaminhou as justificativas e esclarecimentos necessários em relação aos apontamentos da Unidade Técnica, razão pela qual, diante do percuente relatório técnico de fl. 180/182v, que adoto como razão para decidir, entendo que restaram esclarecidas as inconsistências inicialmente destacadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão.

II.2 Dos apontamentos realizados pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

No que tange aos aditamentos realizados pelo Ministério Público junto ao Tribunal, verifica-se que após a apresentação da defesa e sua análise pela Unidade Técnica, o MPTC opinou no sentido de que não foram superados os apontamentos pertinentes à publicidade dos demais atos do concurso; às provas práticas para os cargos de Motorista “B” e “D” e Motoboy; e à restrição para aplicação da prova de aptidão.

Quanto aos demais itens por ele aditados, percebo que se encontram superados diante das ponderações da Unidade Técnica ratificadas pelo Órgão Ministerial, as quais, assim como no item anterior, adoto como razões para decidir.

Logo, passo à análise dos apontamentos remanescentes, considerados, em manifestação conclusiva, irregulares pelo Ministério Público:

A. Da publicidade dos demais atos do concurso

Na manifestação de fl. 186/194 aduziu o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que o instrumento convocatório limitou a publicidade do prélio seletivo, na medida em que não só o extrato do edital e suas retificações, como também os demais atos relativos ao concurso público, notadamente, os atos decisórios, devem ser divulgados em todos os meios previstos na Súmula n. 116 do TCEMG.

A defesa, por sua vez, encaminhou as justificativas prestadas pela organizadora do Concurso, Consulplan, que aduziu que a Súmula determina a publicidade dos editais e das modificações, não alcançando os demais atos do certame.

A Unidade Técnica, ao analisar as argumentações apresentadas pelo responsável, ratificou informação anterior, na qual concluiu que as publicações do edital atenderam a Súmula n. 116 do Tribunal, oportunidade em que transcreveu voto de relatoria do Conselheiro José Alves Viana, nos autos do Processo n. 951291, no seguinte sentido:

(...) verifico, do texto a seguir colacionado, que a Súmula n. 116/TCMG somente exige a ampla publicidade do instrumento convocatório e de suas eventuais retificações. A publicidade dos editais de concurso público, bem como de suas retificações, deverá observar, no mínimo e cumulativamente, as seguintes formas: afixação nos quadros de aviso do órgão ou da entidade, disponibilização na internet e publicação em diário oficial e em jornal de grande circulação.

Ora, exigir a publicação em diário oficial e jornal de grande circulação para os demais atos, tais como divulgação de local de prova ou divulgação de gabarito oficial, acarretaria ônus excessivo e desnecessário para a Administração. (Sessão da Segunda Câmara de 20/08/2015).

De fato, conforme consta dos autos, o edital foi publicado no Diário Oficial de Minas Gerais em 09/09/2016, em jornal de grande circulação em 09/09/2016, no sítio eletrônico da Prefeitura e da organizadora do Concurso, como, ainda, nos quadros de aviso do Órgão. Ademais, sua retificação, conforme se depreende das informações trazidas aos autos, atendeu, também, as exigências de publicidade necessárias ao cumprimento da Súmula n. 116.

Nesse sentido, afasto o apontamento em comento, haja vista que a Súmula 116 foi observada. A ampla publicidade se refere ao instrumento convocatório e a suas eventuais retificações, não se estendendo, conforme se extrai da leitura atenta do texto sumular, aos demais atos do concurso.

B. Da restrição para aplicação da prova de aptidão

Apontou o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que seria irregular o item 6.9 do edital, por considerar que o candidato deve ser beneficiado com o adiamento da prova física sempre que a situação peculiar em que se encontre demandar tratamento diferenciado.

Em sede de defesa foi apresentada argumentação no sentido de que “decisões judiciais têm garantido, em casos excepcionais, a realização de testes de aptidão em datas diversas daquelas antes designadas, fato que não aconteceu no presente certame, o que, smj, fez prejudicada a observação ministerial”.

O item 6.9 do instrumento convocatório, constante das disposições acerca da segunda etapa (Das Provas Práticas), assim estipulava:

6.9 Não haverá tratamento diferenciado a nenhum candidato, sejam quais forem as circunstâncias alegadas, tais como alterações orgânicas ou fisiológicas permanentes ou temporárias, deficiências, estados menstruais, indisposições, câibras, contusões, gravidez ou outras situações que impossibilitem, diminuam ou limitem a capacidade física e/ou orgânica do candidato, sendo que o candidato deverá realizar os referidos testes de acordo com o escalonamento previamente efetuado pela CONSULPLAN (turno matutino ou vespertino), o qual será realizado de forma aleatória.

O Órgão Técnico, por seu turno, acatou parcialmente as ponderações apresentadas, por entender que aos candidatos é assegurado, considerando o disposto no subitem 10.3.2 do edital, recurso contra todas as decisões proferidas durante a realização do Concurso Público, que tenham repercussão na esfera de direitos dos candidatos.

A possibilidade de o candidato de concurso público remarcar a data do teste de aptidão física, em virtude de circunstâncias orgânicas ou fisiológicas incapacitantes para sua realização, foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 630.733, tendo o Pretório Excelso decidido, após reconhecer a repercussão geral do tema, que a remarcação de teste físico previsto em edital não ofende o princípio da isonomia. Vejamos:

Recurso extraordinário. 2. Remarcação de teste de aptidão física em concurso público em razão de problema temporário de saúde. 3. Vedação expressa em edital. Constitucionalidade. 4. Violação ao princípio da isonomia.

Não ocorrência. Postulado do qual não decorre, de plano, a possibilidade de realização de segunda chamada em etapa de concurso público em virtude de situações pessoais do candidato. Cláusula editalícia que confere eficácia ao princípio da isonomia à luz dos postulados da impessoalidade e da supremacia do interesse público. 5. Inexistência de direito constitucional à remarcação de provas em razão de circunstâncias pessoais dos candidatos. 6. Segurança jurídica. Validade das provas de segunda chamada realizadas até a data da conclusão do julgamento. 7. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 630733, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 15/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-228 DIVULG 19-11-2013 PUBLIC 20-11-2013)

Assim, em conformidade com o precedente do Supremo Tribunal Federal, entendo que não padece de inconstitucionalidade a cláusula do edital que veda a alteração da data da prova de aptidão física em virtude de alterações orgânicas ou fisiológicas gerais, pelo contrário, conforme assentado no voto do Relator, no Recurso Extraordinário em referência, tal vedação confere eficácia ao princípio da isonomia à luz dos postulados da impessoalidade e da supremacia do interesse público.

C. Da prova prática para os cargos de Motorista “B” e “D” e Motoboy

Por fim, no que é pertinente ao apontamento de irregularidade da exigência de provas práticas para os cargos de Motorista “B” e “D” e Motoboy, consignadas nos subitens 6.5.4, 6.5.5 e 6.5.6, a defesa, em contraponto ao argumento do Órgão Ministerial de que bastaria a apresentação da Carteira Nacional de Habilitação, ponderou que o concurso público compreende provas e títulos, ajustado com base no poder discricionário da Administração Pública, sendo essa prova corriqueiramente utilizada, inclusive para a direção veicular.

Consigna, ainda, que os candidatos se inscreveram e se submeteram às referidas provas, também sem nenhuma insurgência, o que reforça a convalidação do ato.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão, ao analisar as razões apresentadas, esclareceu, primeiramente, que as provas práticas, nos termos do subitem 6.1 do Edital, teriam caráter eliminatório e classificatório, desde que os candidatos, dentro do corte especificado, tivessem sido aprovados nas provas objetivas de múltipla escolha.

Constatou, outrossim, conforme subitem 6.1.2, que tal prova teve o objetivo único de aferir a habilidade do candidato, concluindo se estariam aptos para o desempenho das atribuições, mais, que seria realizada em data a ser divulgada, quando então seriam disponibilizados os procedimentos inerentes à etapa (subitens 6.3 e 6.4).

Nessa senda, conclui que a aplicação de provas práticas sem a fixação dos parâmetros de avaliação comporta certo grau de subjetividade por parte do examinador, o que fere frontalmente o princípio da isonomia. Assevera, por fim, que aquele que se submete a uma prova prática tem o direito de saber previamente como será avaliado, o que permitirá, em momento posterior, a discussão dos resultados obtidos.

Contudo, considerando que o certame foi encerrado e o resultado final já divulgado, aduz não ser este o momento mais adequado às retificações que seriam necessárias.

Conforme bem pontuado pela Unidade Técnica, a falta de critérios objetivos para avaliação de provas dessa natureza compromete o princípio da isonomia, ao trazer para o exame elevado grau de subjetividade, com a possibilidade de decisões surpreendentes para os concorrentes, inaceitável em seleções desse tipo, sem olvidar que compromete, ainda, o direito do candidato de conhecer previamente os critérios que serão utilizados para sua avaliação e que podem, inclusive, servir de parâmetro para eventual recurso que se fizer necessário.

Entretanto, ao analisar o item 6 do Edital, bem como seus subitens, percebo que dele consta a metodologia de avaliação das provas práticas, pelo que desconsidero o apontamento da Unidade Técnica, realizado, inclusive, após a citação dos responsáveis.

Quanto à exigência de prova prática para os cargos em comento, trago excerto de decisão deste Tribunal acerca do assunto, do qual corroboro o entendimento:

Demais disso, toda vez que os requisitos para o desempenho de determinada atividade estiverem previstos e regulados por norma federal, como é o caso da habilitação para dirigir, não se mostra razoável exigir a aprovação do candidato em prova prática, já que o Estado, além de fixar os requisitos para o exercício da atribuição, submete o administrado à obtenção da licença.

In casu, portanto, reputo excessiva a exigência de prova prática aos candidatos ao cargo de Motorista, que podem comprovar sua aptidão por meio da apresentação de Carteira Nacional de Habilitação de categoria relacionada ao tipo de veículo a ser conduzido no exercício de suas atribuições.

Por outro lado, para o cargo de Operador de Máquinas, é razoável a exigência de prova prática, pois esta tem o objetivo de verificar outras aptidões do candidato além daquelas examinadas quando da obtenção da licença para dirigir veículos junto ao órgão de trânsito responsável. Isso porque as atribuições que serão desenvolvidas no exercício do cargo

excedem o núcleo de atributos aferidos pelo DETRAN ao conceder a licença para dirigir. (Edital de Concurso Público n. 951656, Relator Conselheiro Cláudio Couto Terrão, Sessão da Primeira Câmara de 31/05/2016)

Diante das razões expendidas, entendo que as justificativas apresentadas pela defesa não foram suficientes para elidir a inconsistência apontada pelo *Parquet*, consubstanciada na exigência de prova prática para os cargos de Motorista “B” e “D” e Motoboy.

Cumpra obter-se, por derradeiro, que tal falha não se demonstra, todavia, suficiente para comprometer a lisura do concurso, e, ainda, a legalidade dos atos de admissão de pessoal que dele decorrerão.

Aliás, venho entendendo, em casos similares, que é preciso avaliar, no caso concreto, qual a medida mais adequada ao interesse público e, no caso presente, somente a constatação de prejuízo concreto e comprovado justificaria adoção de medida extrema, uma vez que, segundo o princípio da proporcionalidade, não se devem exceder os limites indispensáveis à conservação dos fins desejados.

Destarte, considerando que não foi suscitada nos autos a ocorrência de nenhum prejuízo concreto, entendo que cabe, tão somente, recomendação aos gestores para que em futuros certames a serem realizados observem as recomendações constantes deste voto, bem como aquelas apontadas pela Unidade Técnica nos relatórios constantes dos autos.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a ausência de alegação e de indícios de que a inconsistência remanescente acarretou qualquer prejuízo concreto, mais, que tal falha não foi suficiente para comprometer a lisura do concurso público regido pelo Edital n. 01/2016, voto pela extinção do processo com resolução de mérito, em razão da procedência parcial dos apontamentos de irregularidades constantes dos autos, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo a Administração dar regular prosseguimento ao certame.

Voto, ainda, em que pese remanescer apontamento de irregularidade, pela não aplicação de multa aos responsáveis, considerando a ausência de indícios ou alegações de má-fé ou dolo, tampouco de prejuízo ao erário ou grave irregularidade passível de responsabilização e, ainda, pela disponibilidade demonstrada na apresentação de esclarecimentos e documentos pertinentes.

Determino, contudo, sejam expedidas recomendações aos responsáveis para que, na edição dos próximos concursos públicos, sejam observados os apontamentos constantes na fundamentação deste voto e nos relatórios técnicos que instruem os autos.

Intimem-se as partes por via postal e pelo D.O.C.

Cumpridos os demais trâmites regimentais, arquivem-se os autos a teor do disposto no art. 176, I e IV, do RITCEMG.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **D**) declarar a extinção do processo com resolução de mérito, em razão da procedência parcial dos apontamentos de irregularidades constantes dos autos, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo a Administração dar regular prosseguimento ao certame, considerando a ausência de alegação e de indícios de que a

inconsistência remanescente acarretou qualquer prejuízo concreto, mais, que tal falha não foi suficiente para comprometer a lisura do concurso público regido pelo Edital n. 01/2016; **II)** determinar a não aplicação de multa aos responsáveis, considerando a ausência de indícios ou alegações de má-fé ou dolo, tampouco de prejuízo ao erário ou grave irregularidade passível de responsabilização e, ainda, pela disponibilidade demonstrada na apresentação de esclarecimentos e documentos pertinentes; **III)** determinar, contudo, sejam expedidas recomendações aos responsáveis para que, na edição dos próximos concursos públicos, sejam observados os apontamentos constantes na fundamentação deste voto e nos relatórios técnicos que instruem os autos; **IV)** determinar a intimação das partes por via postal e pelo D.O.C; **V)** determinar o arquivamento dos autos a teor do disposto no art. 176, I e IV, do RITCEMG, cumpridos os demais trâmites regimentais.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho e o Conselheiro Presidente Mauri Torres.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 31 de outubro de 2017.

MAURI TORRES

Presidente

SEBASTIÃO HELVECIO

Relator

(assinado eletronicamente)

jc/jb

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/____.

**Coord. de Sistematização, Publicação das
Deliberações e Jurisprudência**